

DECISÃO N° 3142040

Processo nº 25351.111736/2022-77

AIS nº 4279416221 - GGFIS - DF

Autuada: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

A empresa SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA foi autuada em 09/06/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013 c/c inciso XXXI do artigo 10 da Lei 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir a RE nº 4.233, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 que determinou a suspensão da Propaganda, contendo alegações terapêuticas para doenças graves - ajudar na prevenção da depressão, prevenir doenças do coração, contribuir para prevenção de tumores, prevenção de doenças cardiovasculares, proteger contra câncer e diabetes, entre outras realizadas nas propagandas dos suplementos alimentares SECABARRIGA, GOJI BERRY; MACA PERUANA; COLÁGENO; FEIJÃO BRANCO; VERMIX; MORINGA; TRANQUILEX; EQUINACEA; THINXS; GRAVIOLA; CLORETO DE MAGNÉSIO P.A.; THERMO POWER; AMORA; AMORAISOFLAVONA; CARQUEJA nos sites <https://www.nathusbrasil.com.br/>; <https://mercadolivre.com.br/>; <https://www.shopee.com.br/nathusbrasil>; e <https://www.i9ser.com.br>. **Em consulta ao sítio eletrônico Shopee, em 07/01/2022, foi constatada a permanência da publicidade irregular para os citados produtos, nos seguintes anúncios:** 1) **Amora Com Isoflavona Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas**, no endereço eletrônico https://shopee.com.br/Amora-Com-Isoflavona-Natural-500mg-Nathus-120-Cápsulas-i.316785594.6760907721?sp_atk=d5ecf499-9213-4290/, **com as seguintes alegações não aprovadas pela ANVISA:** “Juntos, o composto Amora com Isoflavona e suas propriedades antioxidantes e imunoestimulantes criam uma verdadeira barreira de proteção contra os sintomas da menopausa (ondas de calor, suores noturnos, alterações de humos, entre

outros), ajudam a prevenir doenças cardiovasculares e previnem o aparecimento de problemas ósseos, como a osteoporose, Benefícios: A Amora com Isoflavona original é um composto em cápsulas que une todos os benefícios das amoras com o poder antioxidante e hormônio regulatório das isoflavonas para trazer alívio para diversas condições e prevenir doenças. Sua composição de extrato de amora e isoflavona sintetizada, têm como principal benefício o alívio para os sintomas da TPM e da menopausa, como calores, ressecamento vaginal, ansiedade, alterações de humor súbitas, entre outros. Outro benefício comum da combinação entre amora e isoflavona original, é a normalização da função hormonal do estrogênio, que pode contribuir para a prevenção de tumores hormônios-dependentes, como o câncer de mama. Além disso, os benefícios separados dos componentes incluem ação antioxidante e anti-inflamatória, controle do colesterol, aumento da imunidade, prevenção de doenças cardiovasculares e um aumento substancial da retenção de cálcio nos ossos, o que previne a osteoporose e outras doenças ósseas”, 2)

Maca Peruana Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas - no endereço eletrônico

[https://shopee.com.br/Maca-Peruana-Natural-500mg-](https://shopee.com.br/Maca-Peruana-Natural-500mg-Nathus-120-Cápsulas-i.316785594.7661340179/)

[Nathus-120-Cápsulas-i.316785594.7661340179/](https://shopee.com.br/Maca-Peruana-Natural-500mg-Nathus-120-Cápsulas-i.316785594.7661340179/), **com as seguintes alegações não aprovadas pela**

ANVISA: “ Os benefícios da Maca Peruana Com propriedades que surpreendem e que colaboram para que o estado de saúde seja o melhor possível, a Maca Peruana ameniza as sensações de cansaço e dá mais motivação ao indivíduo, inclusive aumentando o desempenho esportivo. Ela também previne a osteoporose, combate o diabetes, fortalece o sistema imunológico e ajuda quem tem anemia. No humor, o alimento diminui o estresse e a ansiedade, especialmente por agir no Sistema Nervoso Central, sendo capaz de estabilizar esse turbilhão de emoções e garantir a melhora na maioria dos casos estudados. Por estar muito ligada à produção de testosterona no organismo, ela ainda pode ser considerada afrodisíaca, contendo poderes estimulantes que aumentam o desejo sexual e a libido, sendo especialmente importante nas questões de fertilidade do casal. Efeitos nos homens e nas mulheres. Nos homens, além de aumentar a testosterona, como já citado anteriormente, a Maca Peruana ainda gera um aumento de força e de massa muscular - caso o usuário pratique atividades físicas. Ela também ajuda a ter mais disposição, mais energia e mais bem-estar. Outro ponto interessante, é que a Maca Peruana auxilia nos espermatozoides, aumentando tanto a velocidade quanto a quantidade de sêmen. Ademais, ela ainda ajuda a

combater a disfunção erétil e a ejaculação precoce, melhorando o desempenho sexual. Nas mulheres, o ingrediente auxilia na perda de peso, regula a menstruação, reduz os efeitos da tensão pré-menstrual e ainda evita cólicas. No que diz respeito à menopausa, em que há uma grande queda de hormônios e de energia, a Maca é capaz de amenizar e regularizar os sintomas, sendo bastante eficaz nesse aspecto. melhora na maioria dos casos estudados. Por estar muito ligada à produção de testosterona no organismo, ela ainda pode ser considerada afrodisíaca, contendo poderes estimulantes que aumentam o desejo sexual e a libido, sendo especialmente importante nas questões de fertilidade do casal. Efeitos nos homens e nas mulheres Nos homens, além de aumentar a testosterona, como já citado anteriormente, a Maca Peruana ainda gera um aumento de força e de massa muscular - caso o usuário pratique atividades físicas. Ela também ajuda a ter mais disposição, mais energia e mais bem-estar. Outro ponto interessante, é que a Maca Peruana auxilia nos espermatozoides, aumentando tanto a velocidade quanto a quantidade de sêmen. Ademais, ela ainda ajuda a combater a disfunção erétil e a ejaculação precoce, melhorando o desempenho sexual. Nas mulheres, o ingrediente auxilia na perda de peso, regula a menstruação, reduz os efeitos da tensão pré-menstrual e ainda evita cólicas. No que diz respeito à menopausa, em que há uma grande queda de hormônios e de energia, a Maca é capaz de amenizar e regularizar os sintomas, sendo bastante eficaz nesse aspecto”, 3) **Seca Barriga com Goji Berry Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas**, no endereço eletrônico <https://shopee.com.br/Seca-Barriga-com-Goji-Berry-Natural-500mg-Nathus-120-Cápsulas-i.316785594.9184939434/> **com as seguintes alegações não aprovadas pela ANVISA:** “ Quais os benefícios? O seca barriga da Nathus é um produto fenomenal. Além de ajudar no processo de emagrecimento, o produto possui diversos benefícios para saúde. Nós separamos especialmente para você os 27 benefícios mais importantes e incríveis que as cápsulas podem proporcionar para o seu corpo e organismo: Acelera o metabolismo; Melhora o funcionamento do intestino; É diurético; 100% natural; Diminui a fome; Diminui o diabetes; Laxante natural; Queima gorduras rapidamente; Melhora o funcionamento do fígado e rins; Elimina os radicais livres; Diminui a ansiedade; Rico em fibras e vitaminas; Diminui estrias; Combate celulites; Melhora a saúde da pele; Diminui a flacidez; Elimina vermes intestinais; Prisão de ventre; Contém antifúngicos; Ajuda combater o

colesterol; Solta o intestino; Protege as células do organismo; Previne doenças do coração; Retarda o envelhecimento celular; Auxilia na prevenção de vários tipos de câncer. Você estará consumindo um suplemento natural, (...) melhora o processo de absorção e queima de gorduras”.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 29/06/2022 (fls. digitais 58 do SEI 2437282), a Autuada apresentou sua defesa em 13/07/2022 na Unidade de Protocolo da Anvisa - UNIAP, conforme fls. digitais 61/160 do SEI 2437282.

Em defesa, a autuada alega, em suma, que solicitou cópias do processo em 07/07/2022, mas não foram disponibilizadas até a data final do prazo para protocolo desta impugnação, motivo pelo qual pede devolução do prazo de 15 (quinze) dias para complementação da sua defesa.

Diz que não vende ou comercializa nenhum produto, mas disponibiliza espaço para que vendedores encontrem potenciais compradores; que ao ingressar no Shopee os usuários concordam, dentre outras disposições, em não veicular qualquer conteúdo que seja ilegal e/ou que viole a Política de Produtos Restritos da Plataforma; que a política é clara, expressa, de fácil acesso e tem o sentido de orientar aos usuários sobre os tipos de produtos que não podem ser anunciados e comercializados no *marketplace*. Menciona que não possui responsabilidade pelos anúncios nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Reclama que a Notificação 0096232/22-5 é datada de 07/01/2022, tendo sido recebida pela Shopee em 26/01/2022 e atendida com retirada dos anúncios dos produtos em questão no dia 01/02/2022, dentro do prazo de 10 dias concedido, não havendo justificativa para a lavratura do AIS. Diz que não deixou de prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias, não havendo violação ao inciso XXXI, do art. 10 da Lei 6.437, de 1977.

Afirma que todos os anúncios indicados pela Agência foram devidamente removidos quando da recepção da primeira notificação para esclarecimentos no início de fevereiro do corrente ano; que não se limitou a retirar os anúncios da Plataforma, mas também adotou rigorosas medidas em face do

vendedor responsável pelo anúncio e comercialização dos produtos, tendo realizado o bloqueio permanente de sua conta.

Alega nulidade da autuação por violação ao princípio da motivação, já que todas as ofertas supostamente violadoras indicadas no Auto de Infração nº 4279416221 - GGFIS-DF há muito encontram-se indisponíveis. Reclama que foi autuada pela existência de anúncios ativos em 07/01/2022, data anterior à Notificação 0096232/22-5.

Afirma que atua como mero Marketplace, sendo o vendedor (usuário) que comercializa o produto (a empresa M. DA SILVA MACEDO PRODUTOS NATURAIS NATHUS BRASIL) o real responsável pela criação dos anúncios impugnados. Diz que o Auto de Infração ora impugnado não observou o disposto no artigo 10 do CPC - encalcado com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Menciona que não há exigibilidade de monitoramento de todos os conteúdos postados na plataforma.

Por fim, pede a anulação do AIS, extinguindo-se o processo administrativo sem a imposição de qualquer sanção, ou, se não for o caso, requer a aplicação das atenuantes previstas no artigo 7º, incisos I, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/08/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas publicidades dos produtos Amora Com Isoflavona Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas, Maca Peruana Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas, e Seca Barriga com Goji Berry Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas, com alegações terapêuticas não aprovadas na Anvisa, <https://www.shopee.com.br/nathusbrasil>, acesso em 07/01/2022 (vide fls. digitais 12/19 do SEI 2437282).

Afirma que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme artigo 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.437, de 1977. E que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Quanto ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no

Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977; e que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por fim, classifica o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 101/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 163/173 do SEI 2437282).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto ao pedido de cópia do processo, noto que a autuada recebeu a resposta sobre seu pedido dentro do prazo de cinco dias úteis que a Anvisa tem para responder, contando da data de recebimento do pedido, em 07/07/2022, até o dia 14/07/2022 (3142238).

Além disso, a autuada somente apresentou a documentação solicitada no dia 28/07/2022, tendo recebido a cópia do processo no dia seguinte, em 29/07/2022 (3143179). Portanto, a autuada não recebeu a cópia antes da apresentação de sua defesa devido a demora em solicitar as cópias do processo, considerando que a Anvisa tem um prazo para resposta, conforme disposto na Portaria nº 53, de 2021, sendo improcedente a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as publicidades mencionadas anteriormente, a Resolução RE nº

4.233, de 11 de novembro de 2021, e o Parecer nº 101/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, às fls. digitais 10/11 e 30/42 do SEI 2437282, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O item 2 do Anexo da Resolução RE nº 4.233, de 11 de novembro de 2021, determinou a suspensão da propaganda dos produtos indicados na autuação em todos ambientes eletrônicos sob responsabilidade da M. DA SILVA MACEDO PRODUTOS NATURAIS, NATHUS BRASIL - 38.298.561/0001-91, o que inclui o perfil <https://shopee.com.br/nathusbrasil>.

Contudo, após a publicação dessa Resolução, foram encontradas em 07/01/2022 propagandas dos Amora Com Isoflavona Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas, Maca Peruana Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas, e Seca Barriga com Goji Berry Natural 500mg - Nathus - 120 Cápsulas, com alegações terapêuticas não aprovadas na Anvisa. Portanto, a conduta está corretamente tipificada no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 ("descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente").

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. A autuada deveria ter atendido a determinação dessa Agência publicada no Diário Oficial da União, suspendendo a propaganda também dos três produtos citados anteriormente, mas não o fez.

Importante mencionar que o Diário Oficial da União (DOU) é o veículo de comunicação oficial do governo federal brasileiro, responsável pela publicação de atos oficiais, como leis, decretos, portarias, instruções normativas, editais e outros documentos de interesse público. A função do DOU é garantir a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, assegurando que a população tenha acesso às informações sobre as decisões e normativas governamentais.

No que se refere às alegações de atendimento da Notificação 0096232/22-5, não são capazes de descaracterizar a infração de descumprir a Resolução RE nº 4.233, de 11 de novembro de 2021. O descumprimento da Notificação 0096232/22-5 não foi o motivo da autuação, como se constata da

simples leitura do AIS.

Com relação à ausência de tipicidade e responsabilidade pelas infrações, não possuem respaldo. Conforme já exposto, o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que se refere às atenuantes previstas nos incisos I, III e V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não são aplicáveis aqui. Quanto à atenuante do inciso I, como proprietária do *marketplace*, a autuada tem o dever de seguir as regras sanitárias, sendo responsável pelas irregularidades sanitárias ali encontradas. A atenuante do inciso III só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada se tratar de empresa primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, conforme dito anteriormente.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta como "Demais" em seu CNPJ atual (3141968), e ante a ausência de atualização de seu porte junto à Anvisa, conforme consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (3142026).

É **primária** no que se refere a anteriores

condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 174 do SEI 2437282) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 172 do SEI 2437282).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/08/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3142040** e o código CRC **A974221F**.
